



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Patos

ACC 0000170-58.2017.5.13.0011  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE  
LIMPEZA URBANA NO ESTADO DA PARAIBA  
RÉU: LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE PATOS

VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0000170-58.2017.5.13.0011

DECISÃO

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA NO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou Ação Civil Coletiva em face da LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e MUNICÍPIO DE PATOS - PB, com pedido de tutela provisória de urgência, onde requer seja determinado o bloqueio do empenho nº 0014417, de 30.11.2016, no valor de R\$ 411.811,39, perante a Prefeitura Municipal de Patos, conforme documento juntado através do ID b02a6a6 e, ainda, a liberação, através de alvará, do FGTS e habilitação do SD dos substituídos nominados na petição inicial, dada as circunstâncias alusivas ao término do contrato de trabalho.

Juntou documentos.

É o relatório.

A pretensão do requerente é no sentido de resguardar o direito dos trabalhadores substituídos, em relação aos créditos decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e o MUNICÍPIO DE PATOS - PB. Segundo informa, o contrato de prestação de serviços de limpeza mantido com o município foi rescindido no dia 01.01.2017 e, conseqüentemente, os substituídos nominados na inicial foram dispensados, de forma abrupta, sem o pagamento do último salário do aviso trabalhado e as verbas rescisórias. Argumenta ainda que existe o risco iminente de ficarem sem receber os haveres que fazem jus, causando prejuízos irreparáveis aos substituídos.

O pleito merece acolhida.

É que ficou demonstrado nos autos, por meio do extrato de consulta (ID b02a6a6) juntado aos

autos, a existência de empenho no valor de R\$ 411.811,39, realizado junto ao Município de Patos, sem que tenha sido pago pela edilidade municipal, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, grande probabilidade de não pagamento dos haveres rescisórios, caso sejam confirmadas as demissões noticiadas na petição inicial.

Outrossim, situações semelhantes foram observadas anteriormente neste juízo, quando empresas especializadas em serviços de limpeza, após o rompimento do contrato com entes públicos, deixaram de quitar os débitos trabalhistas contraídos, colocando em risco a integridade dos trabalhadores, considerando a natureza alimentar dos salários.

Tem-se, portanto, o preenchimento dos requisitos contidos no art 300 do CPC, notadamente o perigo do dano, bem como a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao segundo pedido, liberação, através de alvará de autorização, do FGTS e habilitação ao recebimento do Seguro-desemprego, faz-se necessário que estejam presentes nos autos elementos, principalmente documentais, que evidenciem a plausibilidade da invocação do deferimento dessa tutela, notadamente a comprovação da dispensa sem justa causa.

No presente caso, apesar da parte autora alegar que todos os empregados da primeira reclamada foram demitidos com aviso prévio trabalhado até 31.01.2017, não demonstrou que realmente tenham recebido o aviso prévio, não podendo ser acolhido, por ora, o pedido de tutela de urgência antecipada, justamente por não se ter a confirmação de qual foi o real motivo da demissão dos substituídos, havendo apenas a cópia da CTPS com confirmando a demissão de dois trabalhadores, porém sem explicitar o motivo da demissão.

Nesse cenário, não preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do NCPD, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada quanto a postulação de liberação, através de alvará de autorização, do FGTS e habilitação ao recebimento do Seguro-desemprego que pode ser novamente apreciada depois de formado o contraditório, e da devida dilação probatória.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão da tutela de urgência pleiteada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA NO ESTADO DA PARAÍBA para determinar que o MUNICÍPIO DE PATOS - PB proceda, de imediato, o bloqueio de R\$ 411.811,39, conforme empenho realizado em 30.11.2016, cujo valor é devido à empresa LIGHT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, efetuando o depósito em conta judicial, à disposição deste Juízo, do valor retromencionado, com comprovação nos autos, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o competente mandado de bloqueio e transferência dos valores indicados, a ser cumprido junto ao Município de Patos.

À triagem.

Inclua-se o feito em pauta de audiência, ocasião em que as requeridas terão oportunidade de oferecer defesa e será facultada às partes a produção de provas.

Notifiquem-se as partes, na forma legal.

Intime-se ainda o MPT, para atuar na qualidade de custos legis, se assim entender pertinente.

PATOS, 7 de Fevereiro de 2017

CLOVIS RODRIGUES BARBOSA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[CLOVIS RODRIGUES BARBOSA]**



17020712534330400000004596560

<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>